

À

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe – CEHOP/SE

Ref.: RDC Presencial nº 01/2020 – Contratação integrada de empresas especializadas em construção civil para realizar a prestação de serviços de elaboração dos projetos básicos executivos de arquitetura, engenharia e construção do Hospital do Câncer de Aracaju no Estado do Sergipe, localizado na rua projetada, S/N, bairro Capicho, Aracaju/SE, com coordenadas geográficas UTM, zone 24L, longitude UTM 708512,00 M E, latitude UTM 8792588.00 MS.

O **Consórcio EN-Saúde Aracaju (“Consórcio” ou “Recorrente”)**, representado por sua empresa líder, a Engeform Engenharia Ltda., já qualificado no processo licitatório em referência, vem, respeitosamente, apresentar **recurso administrativo** em face da decisão que julgou a proposta técnica e da decisão que habilitou o Consórcio Celi, Architectus, Engedata, Grau e Artemp, no âmbito desta licitação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 12.462/12 c/c art. 109, I, “a”, §1º da Lei Federal 8.666/93 e do item 14.5 do Edital de RDC Presencial nº 01/2020, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. INTRODUÇÃO

1. A CEHOP/SE publicou o Edital de RDC Presencial nº 01/2020 (“Edital”) tendo por objeto a contratação integrada de empresas especializadas em construção civil para realizar a prestação de serviços de elaboração dos projetos básicos executivos de arquitetura, engenharia e construção do Hospital do Câncer de Aracaju no Estado do Sergipe.

2. No dia 20.05.2021 a Comissão Especial de Licitação (“Comissão”) declarou o Consórcio Celi, Architectus, Engedata, Grau e Artemp (“Consórcio Celi” ou “Recorrido”) vencedor do certame, após a análise e julgamento dos respectivos documentos de habilitação. O julgamento da habilitação do Consórcio Celi foi realizado ao final do processo licitatório, após o julgamento e análise das propostas técnicas e comerciais de todos os licitantes e depois da anterior desclassificação do Consórcio Endeal/Geplan/RAAA em sede de julgamento recursal.

3. Considerando a desclassificação do Consórcio Endeal/Geplan/RAAA, o Recorrente se tornou o 2º colocado no certame, com a Nota Final de 80,71, tendo sido superado provisoriamente pelo Recorrido, que obteve a Nota Final de 83,16.

4. Contudo, a análise da documentação de habilitação do Recorrido permite constatar a existência de vícios que devem culminar na sua inabilitação.

5. Em síntese, foram constatados os seguintes vícios na documentação do Consórcio Celi:
- a. imprecisão da declaração de contratos vigentes por parte das consorciadas Architectus e Celi, inclusive em desacordo com valores de contratos que foram objeto de publicação no ano de 2021 no Diário Oficial da União, que implicam a inobservância do patrimônio líquido mínimo exigido no Anexo XI do Edital (igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos vigentes);
 - b. ausência de apresentação de certidão negativa de débito estadual por parte da consorciada Grau, em clara contrariedade ao disposto no item 13.4.14.2 do Edital;
 - c. ausência de registro do contrato social da consorciada Grau na respectiva Junta Comercial, em afronta ao disposto no item 13.4.13.1.2 do Edital;
 - d. invalidade da certidão de registro da consorciada Engedata no Conselho Regional de Engenharia, em descumprimento ao item 13.4.4 do Edital.
6. É o que se passa a demonstrar.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

7. A ata de julgamento da habilitação e declaração do Consórcio Celi como vencedor do certame foi divulgada no site da CEHOP e publicada na imprensa oficial do Estado de Sergipe no dia 20.05.2021, quinta-feira.
8. Diante desse cenário, o item 14.5 do Edital, em consonância com a legislação, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos que poderão envolver o julgamento das propostas técnicas, da proposta de preços e da habilitação do vencedor.
9. E, considerando que a publicação do resultado do julgamento de habilitação ocorreu no dia 20.05.2021 (quinta-feira), constata-se que o prazo final para interposição do presente recurso se encerrará no dia 27.05.2021, quinta-feira.

III. RAZÕES PARA REFORMA DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CELI – ARCHITECTUS – ENGEDATA – GRAU – ARTEMP

III.1. A CONSORCIADA ARCHITECTUS DEIXOU DE RELACIONAR O VALOR CORRETO DE CONTRATOS AINDA EM VIGÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ITEM 13.4.5 E ANEXOS X E XI DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A UM DOZE AVOS DO VALOR DOS CONTRATO FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INICIATIVA PRIVADA

10. Como é do conhecimento de V.Sas., o item 13.4.5 do Edital estabeleceu a obrigatoriedade do preenchimento de declaração de contratos firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

11. Além disso, o Anexo XI do Edital estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação de cálculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido de cada consorciada é no mínimo igual a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a Administração Pública e a Iniciativa Privada.

12. Vale destacar, neste particular, que a exigência constante no item 13.4.5 e anexos X e XI do Edital está em consonância com o disposto no art. 31, §4º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“§4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

13. Nesse contexto, é fundamental atentar para o fato de que o Edital foi claro ao exigir a declaração e cálculo considerando o **valor total dos contratos vigentes**. Ou seja, não havia qualquer margem para consideração apenas do saldo remanescente dos contratos ou qualquer outro valor que não representasse o total previsto em cada contratação, independentemente do estágio da sua execução:

ANEXO X. MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaramos que a empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública:

Nome do Órgão	Empresa	Nº/Ano do Contrato	Data de assinatura	Valor total do contrato
Valor Total dos Contratos				

14. O Anexo XI, por sua vez, foi igualmente claro no sentido de que a demonstração exigida envolve a relação do patrimônio líquido com **o valor total dos contratos firmados**:

ANEXO XI. CÁLCULO DEMONSTRATIVO VISANDO COMPROVAR QUE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO É IGUAL OU SUPERIOR A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A INICIATIVA PRIVADA

Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1
Valor total dos contratos
Obs.: Esse resultado deverá ser superior a 1.

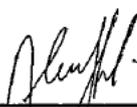
15. Diante desse cenário, a consorciada Architectus apresentou declaração contemplando contratos cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 38.212.236,51 (fl. 508). Na sequência, a Architectus apresentou o seguinte cálculo demonstrativo com o objetivo de demonstrar o atendimento à exigência do Anexo XI do Edital:

Comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante:

Patrimônio Líquido da Architectus 2020 = R\$ 3.186.473,22

1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública = R\$ 38.212.236,51/12 = R\$ 3.184.353,04.

Fortaleza, 17 de maio de 2021.



Alexandre Lacerda Landim
ARCHITECTUS S/S
Representante Legal
CPF: 414.206.243-34
RG: 92002058393
Fone: 085 – 3456-5000
Email: comercial@architectus.com.br

16. Como se vê, segundo a própria Architectus seu patrimônio líquido (R\$ 3.186.473,22) teria superado o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos por ela firmados (R\$ 3.184.353,04) em apenas dois mil reais.

17. Para realizar o cálculo do valor total dos contratos firmados pela Architectus o Consórcio Recorrido considerou, entre outros, o Contrato nº. 057/2014 celebrado com a Fiocruz

e o Contrato n°. 023/2020, firmado com o Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes (HUPAA), a saber (fls. 505/508):

Nome do Órgão/Empresa	PROJETO	Nº CONTRATO	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (MG)	RENÉ RACHOU	057/2014	25/03/2015 a 29/09/2021	R\$ 4.499.094,92
Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	EBSERH_MACEIÓ	23/2020	10/08/2020 a 20/06/2021	R\$ 18.410,00

18. Contudo, os valores dos contratos acima colacionados não foram corretamente indicados pela Architectus, o que pode ser demonstrado a partir de publicações de extratos de termos aditivos veiculadas no Diário Oficial da União.

19. Com efeito, o extrato do contrato n° 57/2014, **celebrado em 25/03/2015**, foi publicado no Diário Oficial da União no dia 29/01/2021, juntamente com o extrato de diversos termos aditivos celebrados no âmbito do referido contrato ao longo dos anos de 2016 a 2020, possivelmente para convalidar a ausência de publicação original e viabilizar a publicação seguinte de novo termo aditivo de prorrogação do prazo contratual, que ocorreu em 19/03/2021¹. E a publicação do extrato do contrato n° 57/2014² é clara ao confirmar que o valor total original do contrato é, na verdade, **R\$ 8.998.189,84 (oito milhões e novecentos e noventa e oito mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/01/2021 | Edição: 20 | Seção: 3 | Página: 115

Órgão: Ministério da Saúde/Fundação Oswaldo Cruz/Coordenação-Geral de Infraestrutura dos Campi

EXTRATO DE CONTRATO N° 57/2014 - UASG 254462 - COGIC/FIOCRUZ

Nº Processo: 25389.000019/2014-83.

Regime Diferenciado de Contratação N° 2/2014. Contratante: COORDENACAO GERAL DE INFRAESTRUTURA DOS CAMPI.

Contratado: 05.677.555/0001-96 - ARCHITECTUS S/S. Objeto: Prestação de serviços especializados de elaboração de estudo preliminar, anteprojeto e projeto de arquitetura e engenharia da nova sede do centro de pesquisa rené rachou, no polo tecnológico de belo horizonte - fiocruz minas.

Fundamento Legal: CONTRATAÇÃO PÚBLICA LEI 12.462 / 2011 - Artigo: 1 - Inciso: II. Vigência: 25/03/2015 a 02/04/2021. Valor Total: R\$ 8.998.189,84. Data de Assinatura: 25/03/2015.

20. Como mencionado anteriormente, diversos termos aditivos celebrados nos anos anteriores foram publicados simultaneamente no dia 29.01.2021 na imprensa oficial, sendo que

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo-n-14/2021-uasg-254462-cogic/fiocruz-309451694>

² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-contrato-n-57/2014-uasg-254462-cogic/fiocruz-301288022>

todos corroboram a informação de que o valor total do contrato nº 57/2014 era, **na data da sessão pública da licitação, quase o dobro** do valor declarado pela Architectus para atendimento ao item 13.4.5 do Edital e anexos X e XI do Edital:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/01/2021 | Edição: 20 | Seção: 3 | Página: 115

Órgão: Ministério da Saúde/Fundação Oswaldo Cruz/Coordenação-Geral de Infraestrutura dos Campi

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 12/2020 - UASG 254462 - COGIC/FIOCRUZ

Número do Contrato: 57/2014.

Nº Processo: 25389.000019/2014-83.

Regime Diferenciado de Contratação. Nº 2/2014. Contratante: COORDENACAO GERAL DE INFRAESTRUTURA DOS CAMPI. Contratado: 05.677.555/0001-96 - ARCHITECTUS S/S. Objeto: Prorrogação do prazo de execução e de vigência.. Vigência: 25/03/2015 a 02/04/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 8.998.189,84. Data de Assinatura: 29/06/2020.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/01/2021 | Edição: 20 | Seção: 3 | Página: 115

Órgão: Ministério da Saúde/Fundação Oswaldo Cruz/Coordenação-Geral de Infraestrutura dos Campi

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 10/2019 - UASG 254462 - COGIC/FIOCRUZ

Número do Contrato: 57/2014.

Nº Processo: 25389.000019/2014-83.

Regime Diferenciado de Contratação. Nº 2/2014. Contratante: COORDENACAO GERAL DE INFRAESTRUTURA DOS CAMPI. Contratado: 05.677.555/0001-96 - ARCHITECTUS S/S. Objeto: Prorrogação dos prazos de execução e de vigência.. Vigência: 25/03/2015 a 02/04/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 8.998.189,84. Data de Assinatura: 07/05/2019.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/01/2021 | Edição: 20 | Seção: 3 | Página: 115

Órgão: Ministério da Saúde/Fundação Oswaldo Cruz/Coordenação-Geral de Infraestrutura dos Campi

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 7/2018 - UASG 254462 - COGIC/FIOCRUZ

Número do Contrato: 57/2014.

Nº Processo: 25389.000019/2014-83.

Regime Diferenciado de Contratação. Nº 2/2014. Contratante: COORDENACAO GERAL DE INFRAESTRUTURA DOS CAMPI. Contratado: 05.677.555/0001-96 - ARCHITECTUS S/S. Objeto: Acréscimo de serviços e prorrogação dos prazos de execução e de vigência. Vigência: 25/03/2015 a 02/04/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 8.998.189,84. Data de Assinatura: 16/04/2018.

21. Situação similar também foi detectada em relação ao Contrato nº 023/2020, firmado entre a Architectus e o Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes. De acordo com a

informação declarada pelo Consórcio Recorrido em atendimento aos Anexo X e XI do Edital, o valor do referido contrato seria de apenas R\$ 18.410,00 (dezoito mil e quatrocentos e dez reais).

22. Contudo, em 06.05.2021 foi publicado extrato de termo aditivo **de prorrogação de vigência** da referida contratação no qual consta a informação de que o valor do Contrato nº 23/2020 é, **na verdade, de R\$ 7.052.912,00 (sete milhões e cinquenta e dois mil e novecentos e doze reais)**:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2021 | Edição: 84 | Seção: 3 | Página: 79

Órgão: Ministério da Educação/ Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/ Filial Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 24/2021 - UASG 155126 - EBSEH HUPAA-UFAL

Número do Contrato: 23/2020.

Nº Processo: 23540.014586/2020-30.

Pregão, Nº 9/2019. Contratante: HOSPITAL UNIVERSITARIO PROF ALBERTO ANTUNES.

Contratado: 05.677.555/0001-96 - ARCHITECTUS S/S. Objeto: O presente termo tem como objetivo a prorrogação do referido contrato, por 60 (sessenta) dias, correspondendo ao período de 08 de junho de 2021 a 06 de agosto de 2021.. Vigência: 08/06/2021 a 06/08/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 7.052.912,00. Data de Assinatura: 04/05/2021.

23. Vale esclarecer, neste particular, que o fato de o aditivo acima colacionado ter sido celebrado em 2021 e, portanto, após a data da sessão pública desta licitação, não prejudica o que se pretende comprovar neste recurso. Afinal, o termo aditivo acima colacionado se limita a prorrogar a vigência de contrato celebrado no ano anterior e declarado pela próprio Architectus na documentação de habilitação.

24. O que se pretende comprovar, por meio da publicação de maio de 2021, é que o valor declarado pela Architectus no âmbito desta licitação não condiz com a realidade, a não ser que o extrato publicado no Diário Oficial da União no dia 06.05.2021 se refira a termo aditivo cujo objeto não tenha sido apenas a prorrogação da vigência contratual, **mas também o aumento do valor contratual de R\$ 18.410,00 para R\$ 7.052.912,00**, o que não se pode obviamente cogitar, nem por hipótese.

25. Outra hipótese que não parece provável, mas poderá ser esclarecida pela Architectus, seria a existência de dois contratos distintos celebrados entre as mesmas partes e com a mesma numeração.

26. Vê-se, portanto, que há provas públicas de que a declaração apresentada pela consorciada Architectus não contempla informações precisas das contratações vigentes detidas

pela empresa, o que constitui, por si só, motivo autônomo e suficiente para a inabilitação do Consórcio Recorrido.

27. Não bastasse a constatação da imprecisão da declaração formulada pela Architectus, verifica-se que a demonstração de que seu patrimônio líquido corresponde a valor igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor das contratações vigentes resultou em valor extremamente próximo do mínimo exigido pelo edital, da ordem de aproximadamente R\$ 2 mil reais. Logo, qualquer acréscimo nos valores dos contratos vigentes em sede de saneamento/diligência, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, resultaria na sua inabilitação.

28. Por fim, deve-se igualmente destacar que a consorciada líder do Consórcio Recorrido, a Construtora Celi Ltda., não relacionou em sua planilha de contratações vigentes os empreendimentos executados pelos Consórcios “Celi/Rocha” e Beberibe, mencionados expressamente em suas demonstrações financeiras (fl. 402/403):

2.1 Construtora Celi Ltda.

Empreendimentos

A Empresa executa incorporações imobiliárias de diversos padrões. Abaixo informamos os empreendimentos de incorporação que possuem estoque na Empresa:

Consórcios

No segmento de construção civil a Construtora Celi Ltda. executa obras públicas de infraestrutura, própria ou em parceria, através de consórcio de empresas e sociedade por conta de participação (“SCP”). Destacamos a seguir a participação da Empresa em cada um dos consórcios e SCP:

403

Página 28 de 10
Celi
Soluções e Qualidade

Construtora Celi Ltda. CNPJ: 13.031.257/0001-52 - NIRE: 2820000975-7
Demonstrações financeiras em
31 de dezembro de 2020 e 2019

Consórcios	Condição	Obras	Participação %	
			2019	2020
Celi/Rocha	Consorteada líder	Sistema de abastecimento de água com captação, Tratamento e distribuição em diversos municípios do interior Sergipano	80%	80%
Beberibe	Consorteada líder	Saneamento Integrado na Hacia do Beberibe - Lote 1 PAC (UE 3, 4, 8, 17 E 19) - CONTRATO Nº 157/2009 - Execução de Unidades Habitacionais e toda a Infraestrutura necessária.	97%	97%

29. Conforme informações extraídas das demonstrações financeiras da Construtora Celi, a líder do Consórcio Recorrido **possuía, em 31/12/2020, participação de 80% no Consórcio Celi/Rocha e 97% no Consórcio Beberibe**, atuando como consorciada líder em ambos.

30. Os empreendimentos executados pelos consórcios Celi/Rocha e Beberibe consistem:

- a) “Sistema de abastecimento de água com captação, tratamento e distribuição em diversos municípios do interior sergipano (Celi/Rocha)”;
- e
- b) “Habitação e toda a infraestrutura necessária”.

31. Como se sabe, a regra geral da legislação civil pressupõe que os consórcios não possuem personalidade jurídica distinta das empresas consorciadas. Em paralelo, nas contratações públicas os consórcios jamais possuem personalidade jurídica distinta das empresas consorciadas.

32. Logo, observa-se que a Construtora Celi deveria ter declarado os empreendimentos executados pelos Consórcios por ela liderados e acima mencionados, observada a proporção de sua participação em cada caso (80% e 97%).

33. E, a exemplo do que ocorre com a Architectus, a omissão da Construtora Celi na indicação dos empreendimentos por ela executados consiste em vício autônomo e suficiente para a inabilitação do Consórcio Recorrido, nos termos previstos nos itens 13.6 e 13.7 do Edital:

“13.6 Se os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, Tomo I, Tomo II, Tomo III e seus Anexos, mesmo após diligências com caráter saneador, a COMISSÃO considerará a Licitante INABILITADA;

13.7 Não serão aceitos a inclusão de documentos novos. Apenas serão considerados os documentos esclarecedores de questionamentos apresentados pela Licitante.”

34. Além do descumprimento ao item 13.4 e Anexos X e XI do Edital, observa-se a existência de outros vícios passíveis de ensejar a inabilitação do Consórcio Recorrido, como será demonstrado a seguir.

III.2. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL / CONSORCIADA GRAU / DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 13.4.13.3.3 E 13.4.13.3.2 DO EDITAL

35. O Edital estabeleceu a seguinte exigência de regularidade fiscal:

“13.4.13.3.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, ou do Distrito Federal, compreendendo os seguintes documentos:
(...)

13.4.13.3.3.2 Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante ou Certidão de Não Contribuinte;”

36. Com o objetivo de atender a exigência de demonstração de regularidade com a Fazenda Pública Estadual da sua sede ou domicílio, a consorciada Grau apresentou o documento constante à fl. 1155 da documentação de habilitação do Consórcio Recorrido (fl. 1.297 do pdf disponibilizado no site da CEHOP):

1155

11/01/2021

Certidão de Pessoa Jurídica Não Inscrita - Impressão



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Certidão de Pessoa Jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes

CNPJ 68.470.673/0001-49

Não existe Inscrição Estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo associado ao CNPJ 68.470.673/0001-49 até a data e hora de emissão desta certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br>.

Data e hora de emissão: 11/01/2021 09:26:01

Código de controle da certidão: facf4b37-2192-4818-a7f3-3a3254f491eb

Obs.: esta certidão não é válida para produtores rurais.

37. Contudo, constata-se claramente que o documento apresentado pela consorciada Grau **não** consiste em certidão negativa de débito (ou positiva com efeitos de negativa). Na prática, o referido documento consiste em certidão que comprova a inexistência de inscrição estadual da pessoa jurídica.

38. Nesse particular, **deve-se atentar para o disposto no item 13.4.14.2 do Edital:**

“13.4.14.2 Sendo **ou não contribuinte**, a Licitante **fica obrigada a apresentar as certidões** relacionadas no subitem 13.4.13.2 e 13.4.13.3 deste EDITAL.”

39. Deve-se ressaltar que não há qualquer razão ou justificativa para a aceitação da certidão negativa de inscrição no cadastro de contribuintes como documento substitutivo da certidão negativa de débitos.

40. Em primeiro lugar, porque o objeto das duas certidões é completamente distinto, sendo que a declaração de ausência de inscrição no cadastro de contribuintes não equivale à declaração de inexistência de débitos.

41. A expedição de certidões negativas de débito pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo é regulada pela Portaria CAT-20/98³, que é clara a respeito da possibilidade de ser apresentado requerimento de expedição de certidão negativa de débito por pessoa jurídica que não estiver inserida no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo:

“O Coordenador da Administração Tributária, considerando o que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; considerando que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º d a Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas; considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelas repartições fiscais e para facilitar o atendimento ao público em geral, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

- I - para **participação em licitação pública**,
- II - para simples conferência ou outra finalidade.

(...)

Artigo 2º - O pedido efetuado por pessoa inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS deverá conter as seguintes informações:

(...)

Artigo 3º- O pedido efetuado **por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes** do ICMS deverá conter as seguintes informações: (...)”

³ <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat201998.aspx>

42. É claro, portanto, o descumprimento às exigências constantes nos itens 13.4.13.3.3 e 13.4.13.3.3.2 do Edital pela consorciada Grau, o que deve culminar na inabilitação do Consórcio Recorrido, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 3º da Lei Federal 8.666/93).

III.3. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL / CONSORCIADA GRAU / DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.4.13.1.2 DO EDITAL

43. O Edital estabeleceu a seguinte exigência relativa à habilitação jurídica das licitantes:

“13.4.13.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

13.4.13.1.1 Cédula de identidade do empresário individual ou do representante legal da pessoa jurídica e, no primeiro caso, o registro comercial;

13.4.13.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social** em vigor, **devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;”

44. Como visto, o item 13.4.13.1.2 do Edital estabelece exigência de apresentação do ato constitutivo das empresas licitantes **devidamente registrado**. Como é de conhecimento público e notório, o registro dos atos constitutivos de sociedades empresárias deve ser realizado na **Junta Comercial** da respectiva sede da empresa, conforme dispõe os artigos 1º e 2º da Lei Federal 8.934/94 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis) e o art. 967 do CC/02.

45. Todavia, a consorciada Grau apresentou seu ato constitutivo (contrato social) registrado apenas em cartório de títulos e documentos, que possui outra finalidade e não substitui o devido arquivamento do ato constitutivo na respectiva Junta Comercial. O contrato social da consorciada Grau consta a partir da fl. 1.111 da documentação de habilitação do Consórcio Recorrido (fl. 1.250 e seguintes do pdf):

1111



**4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo**

Oficial de Registro: Robson de Alvarenga

Rua Quinze de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro

Tel.: (11) 37774040 - Email: contato@4rd.com.br - Site: www.4rd.com.br

**REGISTRO PARA FINS DE
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

Nº 689.915 de 14/07/2020

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo 14 (quatorze) páginas, foi apresentado em 19/06/2020, o qual foi protocolado sob nº 395.541, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 689.915 e averbado no registro nº 251683/92 no Livro de Registro A deste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação
GRAU ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

Natureza:
NOVO CONTRATO SOCIAL

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIMPLES LIMITADA:**

“GRAU ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.”
CNPJ/MF 68.470.673/0001-49

14ª ALTERAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Alteração do Contrato Social, os abaixo assinados:

DOUGLAS CURY, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro industrial elétrico, CREA nº 0601425071, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.619.165-4 SSP/SP e do CPF/MF nº 047.197.388-26, residente e domiciliado à Rua Joaquim Távora, nº 974 aptoº 102 – Vila Mariana, em São Paulo – SP, CEP: 04015-012;

46. É evidente que o registro do contrato social em cartório de títulos e documentos tem finalidade distinta do arquivamento na junta comercial, sendo que é obrigação da referida consorciada levar seu ato constitutivo a registro também na junta comercial, sendo a apresentação do referido arquivamento obrigatória para fins de habilitação jurídica no certame.

47. Vale destacar, em paralelo, que a consorciada Grau não apresentou qualquer documento de registro do seu ato constitutivo na junta comercial que pudesse suprir o vício acima apontado, como, por exemplo, uma certidão simplificada ou algo similar.

48. Dessa forma, é inviável a habilitação jurídica da consorciada Grau, na medida em que ausente a comprovação da apresentação do ato constitutivo devidamente registrado na respectiva Junta Comercial, em desacordo com o disposto no item 13.4.13.1.2 do Edital e no art. 28, III da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, **devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais**, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;”

49. A este respeito, cumpre transcrever as seguintes lições do renomado prof. Marçal Justen Filho⁴:

“3.1.4) A regularidade perante o Registro Público de Empresas Mercantis

Lembre-se que a inscrição do empresário e da EIRELLI em face do Registro Público de Empresas Mercantis é obrigatória, e o descumprimento conduz à configuração de irregularidade. O sujeito que faz da atividade empresarial sua profissão individual de forma organizada e não se inscreve no Registro de Empresas está em situação jurídica irregular, e a Administração Pública não pode contratar sujeita que exercita atividade profissional de modo irregular.”

50. Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A Lei 8.666/1993 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III)” (MS 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado)

51. Tem-se, portanto, mais um fundamento autônomo e suficiente para a inabilitação do Consórcio recorrido.

III.4. INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA CONSORCIADA ENGEDATA NO CREA-PE / DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.4.4 DO EDITAL

52. O Edital determina no item 13.4.4 que, para fins de qualificação técnica, o licitante deve comprovar seu registro e dos seus respectivos responsáveis técnicos no CREA:

“13.4.4 Certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da Licitante e dos seus responsáveis técnicos no CREA, da região a que estiver vinculada, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação;”

53. Ao exigir a certidão de inscrição no CREA, o Edital visa permitir a verificação da regularidade e da validade do registro das licitantes no referido órgão. Não haveria sentido algum em exigir a apresentação de um registro sem validade.

54. No entanto, a consorciada Grau apresentou sua certidão do CREA/PE (fls. 967 e seguintes – fl. 1.083 do pdf) com valores discrepantes do capital social que consta na última alteração do contrato social por ela apresentados nesta mesma licitação.

55. No caso, o capital social indicado na certidão do CREA/PE corresponde a **R\$ 20.356,00 (vinte mil e trezenos e cinquenta e seis reais)**. De outro lado, o capital social informado na

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Revista dos Tribunais: 2019, 18ª Edição, p. 684.

última alteração do contrato social totaliza **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, conforme indicado abaixo:

Capital Social constante na Certidão do CREA apresentada pela Engedata:



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE

Nº 2220521813/2021

Emissão: 06/01/2021

Validade: 31/03/2022

Chave: A21CC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ENGEDATA ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.

CNPJ: 10.473.361/0001-09

Registro: 45318

Categoria: Matriz

Capital Social: **20.356,00**

Data do Capital: 11/03/1996

Faixa: 1

Objetivo Social: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, CONSISTINDO EM: a) CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAS, b) PROJETO, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, EXCLUINDO: PORTOS DE MAR, RIOS E CANAIS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Capital social constante na 12ª Alteração do Contrato Social da Engedata:

CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL: 6.1. O Capital Social da Sociedade, totalmente/ subscrito e integralizado, em é de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e dividido em 20.400 (vinte mil e quatrocentas) quotas do valor nominal e unitário de R\$ 1.00 (um real) cada uma delas, achando-se subscrito e totalmente integralizado por parte dos sócios na conformidade do quadro discriminativo a seguir:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR RS
SERGIO OSÓRIO DE CERQUEIRA	6.800	RS 6.800,00
JOSÉ DO PATROCÍNIO FIGUEIROA	6.800	RS 6.800,00
ANTÔNIO ALVES NETO	6.800	RS 6.800,00
TOTAIS	20.400	RS 20.400,00

56. Embora a diferença seja muito pequena, a desatualização do valor constante na certidão de registro no CREA/PE implica a sua invalidação até que a empresa providencie a atualização da sua documentação e registro perante a entidade profissional.

57. Nos termos constantes da própria certidão emitida pelo CREA/PE à Engedata a certidão **“perde a validade caso haja qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”**:

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

58. Ou seja, a Engedata alterou seu capital social e não atualizou a sua documentação no CREA/PE, o que torna **inválido** o documento apresentado no certame e, conseqüentemente, impede a sua habilitação.

59. Cabe ainda destacar que a certidão do CREA/PE apresentada pela Engedata é datada de 06/01/2021. Ou seja, a certidão foi emitida posteriormente à consolidação do contrato social. **Dessa forma, a certidão apresentada pela Engedata já era inválida desde a sua emissão.**

60. Esse fato demonstra que a Engedata sabia que a sua certidão do CREA/PE estava desatualizada e que era inválida, mas assumiu o risco de descumprir a formalidade prevista Edital, não podendo essa desídia ser “premiada” com uma interpretação a ela favorável.

61. Manter a habilitação da licitante no caso concreto representa violação expressa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993.

62. Da mesma forma, a habilitação do Consórcio integrado pela Engedata configura ainda violação ao princípio da igualdade (isonomia), previsto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, já que não se pode admitir que regras expressas do Edital deixem de ser aplicadas a uma única licitante.

63. Não por acaso, a própria jurisprudência, ao tratar especificamente do tema ora tratado, aponta a **legalidade da inabilitação de licitantes que apresentaram certidão do CREA desatualizada**, situações idênticas à da Engedata:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte

conclusão quanto à empresa impetrante: "2. **A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige " Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas**, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. Decisão UNÂNIME". (TRF5. AG 63654020134050000. 1ª Turma. Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti. Publicação: 22/08/2013. Julgamento: 15 de agosto de 2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. **CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO.** DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Peculiaridades do caso concreto demonstram que a empresa Apelante alterou o seu endereço social sem, no entanto, comunicar ao CREA a mudança. O edital de licitação exigia certidão atualizada de todos os dados cadastrais junto ao Conselho Regional, sendo, portanto, regular a inabilitação operada com base em certidão emitida com registro de antigo endereço social. Apelação Cível desprovida”. (TJDF. APC 2010 01 1 152663-3 DF 0049474-19.2010.8.07.0001. 5ª Turma Cível. Rel. Des. Angelo Canducci Passareli. Julgamento: 16/12/2013. Publicação: 18/12/2013 DJE TJDF)

64. Tem-se, portanto, o último fundamento autônomo e suficiente para amparar a inabilitação do Consórcio Recorrido.

IV. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS NESTE RECURSO EM SEDE DE DILIGÊNCIA

65. É fundamental ressaltar que os vícios da documentação do Consórcio Recorrido, apontados nesse recurso, não podem ser sanados pela Comissão de Licitação por meio de diligência.

66. Não se desconhece que o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Comissão de Licitação a, em qualquer fase da licitação, promover diligência.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

67. Contudo, o citado dispositivo é claro que essa diligência é destinada apenas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo, contudo, expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

68. Essa é justamente a regra do item 13.7 do Edital:

“13.7 Não serão aceitos a inclusão de documentos novos. Apenas serão considerados os documentos esclarecedores de questionamentos apresentados pela Licitante.”

69. Vê-se que a Lei não permite que se inclua no procedimento documento ou informação novos, que deveriam constar originariamente do procedimento. Não há palavras inúteis na Lei, é o brocardo. Ao proibir não só a juntada de documento novo, mas também de informação nova, a Lei quis evitar possível fraude ao comando legal, já que caso se tivesse proibido apenas a juntada de documento novo deixaria margem para a coleta *ex officio* de “informações” pelo órgão responsável pelo certame, que, reduzidas a termo pelo próprio órgão, não poderiam ser qualificadas como “documento” novo.

70. Quanto ao conteúdo do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, merecem transcrição as pertinentes lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, administrativista consagrada e Professora Titular da cadeira de Direito Administrativo da USP:

“O §3º do artigo 43 permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação

que deveria constar originariamente da proposta. O DISPOSITIVO DEIXA CLARO (O QUE NÃO OCORRIA NO ART. 35, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86) QUE AS DILIGÊNCIAS REFERIDAS NO DISPOSITIVO NÃO PODEM TER POR OBJETIVO ALTERAR OU COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA; O QUE SE PRETENDE É PERMITIR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ESCLARECIMENTOS DA PRÓPRIA COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, COMO VISTORIAS, LAUDOS, PARECERES TÉCNICOS OU JURÍDICOS.”⁵

71. Precisa e importantíssima é a distinção feita pela ilustre Professora. A diligência não pode complementar ou alterar a documentação; serve para esclarecer a Comissão ou a Autoridade Superior, quando a avaliação da documentação recomende conhecimento técnico-especializado ou esclarecimento de dúvida fática que não importe em acrescentar qualquer informação ou documento novo ao processo.

72. A jurisprudência não discrepa. Cite-se, a título de mero exemplo:

“Licitação – Concorrência internacional – Concorrente que deixa de apresentar, na fase de habilitação, documentos e informações exigidos no Edital – Falta suprida pela Comissão do certame através de diligência – Inteligência do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Ementa: no processo administrativo de licitação, sob modalidade de concorrência internacional, os interessados, na fase de habilitação preliminar, devem apresentar os documentos e informações exigidos pelo edital, sob pena de serem suas propostas desclassificadas, sendo vedado à comissão do certame suprir a falta através de diligências, uma vez que tal faculdade não se enquadra nas disposições do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93” (TJRJ, Ap. Civ. 8074/96, Rel. Des. Eduardo F. Duarte, in Revista dos Tribunais, v. 750, p. 384).

73. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) segue nesta mesma linha:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser”

⁵ Direito Administrativo, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 337.

juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

[...]

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

[...]

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital." (REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

74. A semelhança fática entre as hipóteses decididas nos precedentes acima e a do caso concreto é flagrante. Em ambos os casos, apresentou-se documentação incompleta ou incorreta; não podendo ser permitido ao Consórcio Recorrido substituir a documentação de habilitação já apresentada e/ou complementar a relação de contratos vigentes de cada uma das suas consorciadas.

75. Ressalte-se, inclusive, que o próprio Consórcio Recorrido se posicionou nesse exato sentido ao tratar da tentativa do Consórcio Enddeal de juntar documentos complementares em suas contrarrazões recursais, a saber:

CONSÓRCIO CELI/ARCHITECTUS/ENGEDATA/GRAU/ARTEMP, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em referência, ora recorrente, vem, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, em decorrência da inclusão de documentos e informações com as Contrarrazões do CONSÓRCIO ENDEAL/GEPLAN/RAAA, apresentar esta MANIFESTAÇÃO, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

Intimada sobre o recurso administrativo interposto pela recorrente, o Consórcio ENDEAL/GEPLAN/RAAA apresentou contrarrazões, JUNTANDO 11 (ONZE) ANEXOS.

Contudo, OS ANEXOS 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 E 11 NÃO DEVEM SER CONHECIDOS e, portanto, desentranhados dos autos.

ISSO PORQUE É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA, nos termos do art. 14, da Lei n.º 12.462/2011 c/c § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666/1993.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

76. Por todo exposto, o Consórcio **Consórcio EN-Saúde Aracaju** pede que seja acolhido o presente recurso administrativo para declarar a inabilitação do Consórcio Consórcio Celi, Architectus, Engedata, Grau e Artemp, pelas seguintes razões:

- a. As empresas consorciadas Architectus e Celi deixaram de relacionar com precisão os contratos vigentes por ela detidos na data de entrega das propostas neste certame licitatório;
- b. Ainda que fosse permitida a complementação dos valores dos contratos vigentes, a Architectus não lograria êxito no atendimento à exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos vigentes;
- c. A consorciada Grau não apresentou a certidão negativa de débito perante a Fazenda Pública Estadual da sua sede ou domicílio;
- d. A consorciada Grau não apresentou seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial; e
- e. A certidão de registro no CREA/PE da consorciada Engedata é inválida, pelo fato de estar desatualizada, nos termos da própria informação disponibilizada no corpo do referido documento.

De São Paulo para Aracaju, 27 de maio de 2021

P.p. Anderson Novais
OAB/MG 116.368